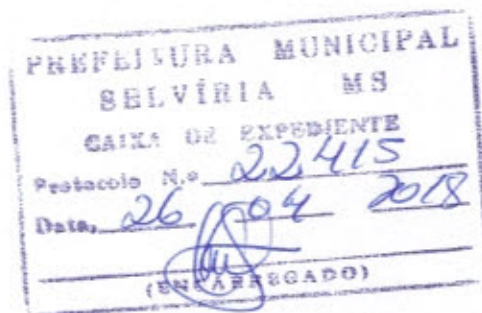


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SELVÍRIA – MS.



PROCESSO Nº 56/2018

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2018.

PRISMA SYSTEM – INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Maringá, nº 958, sobreloja, Centro, na cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.086.767/0001-61, por seu representante, credenciado no processo licitatório em epígrafe Alberto Luiz Caitano, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da ampla defesa, que está presente também na licitação e pela Lei Federal 8.666/1993, interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa **RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI – ME**, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, modalidade de Pregão Presencial, pelos fundamentos a seguir expostos.

PROCESSO	56/2018	FLS.	350	VISTO	F
----------	---------	------	-----	-------	---

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, haja vista a presente licitação ter sido realizada na data de 26 de

Abril de 2018, momento no qual o representante da empresa ora recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso da decisão de habilitação, sendo-lhe concedido prazo para tal de 3 (três) dias, o qual se findará na data de 02 de Maio de 2018.

2 - DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Selvíria – MS., publicou o edital do pregão presencial, com data marcada para abertura das propostas em 26 de Abril de 2018, tendo como objeto à "Contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados, incluso a NFe, para a gestão pública municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual, para atendimento exclusivo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, durante o período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I - Termo de Referência e itens constantes do respectivo edital."

Finda a fase de lances e reconhecido que a empresa RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI - ME, obteve o menor preço, passou-se a abertura do envelope 2, contendo os documentos de habilitação desta.

Nesta fase, foram verificadas pela ora recorrente algumas irregularidades quanto à documentação apresentada pela empresa RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI - ME, sendo que mesmo a recorrente manifestando-se sobre tais irregularidades a empresa supra citada foi declarada habilitada.

PROCESSO	56/2018
FLS.	351
VISTO	F

Desta feita a ora recorrente manifestou sua insatisfação, declarando seu interesse no recurso, visto que tal habilitação encontra-se em desconformidade com o apregoado pela legislação e principalmente ao Edital.

Diante dos fatos retro narrados, apresentamos o presente recurso, para ser apreciado e reconsiderado pelas razões a seguir expostas.

Os requisitos para habilitação em um certame licitatórios estão tachados na Lei 8.666/1993, os quais corroboram com a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame.

A recorrente não compactua com os argumentos lançados pela comissão, o que impõe a imediata utilização das ferramentas legais, para reconsideração da decisão veiculada na ata de sessão.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

3.1 – DO ATENDIMENTO INCOMPLETO DO ITEM 9.5.1:

Inicialmente passemos a análise do item 9.5.1, e seu não cumprimento, por não contemplar todos os módulos a serem licitados.

Verificamos claramente que o objeto da licitação é: "Contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados, incluso a NFe, para a gestão pública municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual, para atendimento exclusivo da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, durante o período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I - Termo de Referência e itens constantes do respectivo edital.", onde os módulos que

PROCESSO	56/2017
FLS.	352

compõem o objeto estão elencados no Termo de Referência sendo eles, os abaixo expostos:

Item	Descrição dos Sistemas	Meses
1	Implantação dos Sistemas	01
2	Conversão/Migração dos Sistemas/Treinamento	01
3	Software para gerenciamento financeiro e Contabilidade Pública	12
4	Software para elaboração, controle e gerenciamento do Orçamento (PPA-LDO-LOA)	12

5	Software para gerenciamento da Tesouraria	12
6	Software para gerenciamento da prestação de contas ao TCE/MS	12
7	Software de Administração Tributária	12
8	Sistema de Administração Tributária Web (IPTU, ITBI, ISS, Cadastro, dentre outros)	12
9	Software para gerenciamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento com emissão de Holerite via internet	12
10	Software para gerenciamento de Compras e Licitações de materiais e serviços com disponibilidade de propostas a fornecedores.	12
11	Software para gerenciamento do Almoxarifado	12
12	Software para gerenciamento do Patrimônio	12
13	Software para gerenciamento e cadastro Frotas	12
14	Software para gerenciamento Controle Interno	12
15	Software para transparência das Despesas/Receitas e demais atos administrativos (Lei nº 12527/2011 e LC nº 131/2009) – Portal Transparência	12
16	Software para gerenciamento ISS – Nota Fiscal Eletrônica NFe	12

Não podemos perder de vista que diante do dever de licitar imposto pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI), à Administração Pública toca a difícil tarefa de impor, em seu instrumento convocatório, as exigências de qualificação técnica (e também econômica, que não se discutem neste caso) indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações advindas da futura contratação.

Se há imposição de um lado, no estabelecimento de tais exigências, de outra parte impera a necessidade de se estabelecer panorama igualitário dentro do qual o certame se desenvolverá (por força do mesmo dispositivo constitucional invocado). A elaboração de um edital licitatório por muitas vezes é desafiador, pois

56/2017	353
PROCESSO	FLS.

é necessário que, não só se garanta, mas que se defenda e proteja a livre concorrência entre os interessados, para alcançar a contratação mais vantajosa para a administração.

Por evidência que a isonomia entre os licitantes, de uma banda, e a estipulação de certas exigências técnicas devem ser equalizadas para não haver descumprimento da Constituição Federal.

O pêndulo que guiará o meio deve seguir prudentemente os princípios constitucionais que não permitam conflito entre as liberdades individuais e os interesses administrativos.

O item 9.5.1 do edital exige:

9.5.1 Apresentação de no mínimo 1 (um) **atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, elaborado em papel timbrado do emitente, firmado por responsável legal, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível ou semelhante com o objeto da presente licitação.

Atendendo ao Princípio constitucional da vinculação do Edital, é claramente visível que no momento da apresentação do atestado de aptidão técnica requerido, a empresa licitante tem que comprovar que atende integralmente os módulos licitados no presente certame, o que não o fez a empresa ora declarada habilitada, pois em seu atestado não contempla o módulo do item 9: *Software para gerenciamento de recursos humanos e folha de pagamento com emissão de holerite via internet.*

Vê-se nobre Pregoeiro, que as exigências do presente Edital estão todas descritas na legislação, valendo notar que o art. 30, da Lei 8.666/93, aponta relativamente à qualificação técnica, como um conjunto de documentos básicos mediante os quais possa se aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação, sendo necessário que todos os itens requeridos sejam demonstrados neste, afim de comprovar a aptidão desejada e necessária para a Administração Pública.

PROCESSO	56/2018		
FLS.	354		
VISTO		F	

Não basta tão somente o licitante informar que possui tal módulo, porque a própria demonstração (como no caso) de que este módulo não está implantado em um Ente Público, pode trazer a ideia a Entidade licitante de que o mesmo não possui as atribuições mínimas requeridas para atendimento dos Órgãos Públicos.

Fortalece o que o legislador inseriu no artigo 30 da Lei o que consta do inc. XXI, do art. 37, da CF/88, quando se dispõe que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos, como muito bem já delimitou sobre o assunto o Tribunal de Contas da União.

Portanto, conforme amplamente acima exposto, a irregularidade apontada é latente, haja vista a empresa ora recorrida ter apresentado Atestado de capacidade totalmente incompatível com o objeto licitado. Devendo assim, ser revista a decisão da comissão de licitação que habilitou aquela empresa.

3.2 – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.2.1 E DO PRINCÍPIO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em análise aos documentos acostados pela empresa RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI - ME, verifica-se claramente que o documento de comprovação de vínculo de trabalho apresentado (contrato de prestação de serviços – prazo indeterminado) encontra-se em desconformidade com o que apregoa a legislação e o Edital de licitação senão vejamos:

O edital de licitação é claro ao apresentar os requisitos que devem ser demonstrados para a comprovação de vínculo trabalhista, quais sejam:

56/2014	355	F
PROCESSO	FLS.	VISTO

9.5.2.1 A prova de a licitante possuir no quadro permanente de profissional de nível superior acima exigida será feita, em se tratando de sócio ou proprietário da empresa, por intermédio da apresentação do registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores; e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório.

O Edital é cristalino ao delimitar que a comprovação do funcionário com formação superior deve ser feita através a apresentação de cópia da carteira de trabalho e previdência social ou **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO**.

Portanto a comprovação requeridas pode ser realizada através da demonstração acima requerida, comprovação do vínculo via CLT, ou **CONTRATO DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO**, o que não o fez da forma vinculado no edital a empresa ora recorrida.

Importante frisarmos que no presente momento, não questionamos o vínculo empregatício do funcionário apresentado via contrato. Mas sim a forma irregular da formatação do contrato, em contradição ao exigido pelo Edital.

Neste diapasão temos que trazer à baila o Princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, que de forma sucinta apregoa: *Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

PROCESSO	56/2018	
FLS.	356	F
VISTO		

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo"* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Decisões do TCU reforçam essa posição, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE

8

PROCESSO	56/2012	
FLS.	357	
VISTO	F	

CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Diante de todo o acima exposto e cristalinamente verificado que o contrato de prestação de serviços apresentado pela Recorrida, não está devidamente registrado em cartório como pede o item 9.5.2.1, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, demonstrando assim que a decisão da comissão por manter a habilitação da Recorrida, se mostrou inadequada.

Por todo o exposto, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às

PROCESSO	58/2017
FLS.	358

relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Sendo assim a única medida acertada a ser tomada seria a de INABILITAR a empresa RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI – ME, por não ter apresentado comprovação de vínculo trabalhista com profissional de nível superior, dentro dos termos elencados no edital, mais especificamente no item 9.5.2.1.

Desta feita, REQUER, seja revista a presente decisão de habilitação, para com sua alteração, calcada no Edital, na legislação, na doutrina, Jurisprudência e Princípios Constitucionais, seja a empresa RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI – ME, declarada INABILITADA, por não cumprir os requisitos do Edital.

4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, o presente Recurso Administrativo, com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para ao final reverter à decisão de habilitação da empresa RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI – ME, determinando ao final sua INABILITAÇÃO em face dos documentos apresentados irregularmente em desatenção com o exposto na legislação e no Edital, com consequentes desdobramentos de seus efeitos no Processo Licitatório.

Por fim, caso entenda pelo indeferimento do presente Recurso, levaremos o presente Processo licitatório ao conhecimento do MINISTÉRIO

PROCESSO	50/2017	
FLS.	359	
VISTO		F

PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) ou ao TRIBUNAL DE CONTAS (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Marialva, 26 de Abril de 2018.



PRISMA SYSTEM – INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA – ME

Alberto Luiz Caitano

PROCESSO	56/2018
FLS.	360
VISTO	F

Edital 056-2018 Pregão Presencial 17-2018 - Cópia Recurso Empresa Prisma - Interessado Contra Razões

Departamento de Licitações e Contratos - Selvíria-MS <licitacao selvira@hotmail.com>

qua 02/05/2018 17:01

Para: contato@r3ged.com.br <contato@r3ged.com.br>;

1 anexos (1 MB)

RECURSO PRISMA 02052018.pdf;

À
RODRIGO BRITO MORAES EIRELI - ME
R3GED - Cnpj. 21.268.622/0001-75

Pelo presente e na melhor forma encaminho cópia do memorial de recurso para que, desde logo, intima-se para apresentar as contra-razões em igual número de dias, conforme prevê o Item 15.1 do respectivo Edital. As contra-razões deverão ser protocoladas em conformidade com o Item 15.3.

Sendo só o que me apresenta, antecipo votos de estima e elevada consideração.

Att,
Tiago Balsanelli Rodrigues
Coordenador de Licitações

PROCESSO	56/2018	
FLS.	361	
VISTO	F	

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Assessoria de Licitação e Contratos.

Objeto: Análise de recurso administrativo apresentado pela Prisma System – Informática e Consultoria Ltda –ME, no pregão 17/2018.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Prisma System – Informática e Consultoria Ltda – ME, nos autos do pregão nº 17/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados.

Alega a Prisma System como fundamento do seu recurso, que finda a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eireli – ME, que obteve o menor lance, porém, na fase de habilitação, o recorrente teria encontrado algumas irregularidades na documentação da empresa vencedora, a saber:

a) atendimento incompleto ao item 9.5.1:

Prevê o item 9.5.1. a exigência da apresentação de:

9.5.1.: Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, elaborado em papel timbrado do emitente, firmado por responsável legal, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível ou semelhante com o objeto da presente licitação.

Alega o recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo vencedor do certame não contemplaria o módulo nº 09 do termo de referência: “Software para gerenciamento de recursos humanos e folha de pagamento com emissão de holerite via internet”.

Analisando o documento citado (atestado de capacidade técnica) juntado pelo vencedor do certame, vemos que trata-se de um atestado emitido pela prefeitura municipal de sidrolândia-ms, que atesta a prestação de serviços de sistemas de informática e identifica, naquela hipótese, os módulos contratados, dentre os quais não consta o software correspondente a

PROCESSO	56/2018		
FLS.	362		
VOTO	F		

gerenciamento de recursos humanos com holerite via internet, razão da irresignação do recorrente.

Não obstante as razões apresentadas pelo recorrente, temos, que neste ponto, seus argumentos não merecem acolhida, haja vista que a exigência que consta do item 9.5.1. exigem a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre a aptidão da empresa concorrente, para o desempenho da atividade compatível ou semelhante com o objeto da licitação, mas não necessariamente os mesmos.

Ora, o atestado apresentado pelo vencedor do certame comprova de forma indubitosa que ele atende ao requisito da aptidão para a prestação do serviço pretendido pelo município de selvíria. O fato de não constar de forma literal o item 09 do termo de referência, dentre as atividades contratadas pela empresa no município de sidrolândia, não retira da empresa a característica de trabalhar no ramo de locação de sistemas de informática.

Trata-se de exagero formalístico do recorrente que desmerece maiores elocubrações, vez que não supera o princípio da competitividade que deve nortear os certames públicos.

b) Do não atendimento ao item 9.5.2.1 e do princípio à vinculação ao instrumento convocatório:

Na sequência, insurge-se o recorrente contra o atestado de comprovação de vínculo de trabalho (contrato de prestação de serviços – prazo determinado), apresentado pelo vencedor do certame, que estaria desconforme com a legislação e o edital.

Ocorre que o item 9.5.2.1. do edital, exige que o documento que comprove o vínculo de trabalho de funcionário com formação superior, seja feito, ou mediante a comprovação do registro do profissional em carteira, ou, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço, devidamente registrado em cartório.

O documento apresentado pelo vencedor do certame (contrato de prestação de serviço por prazo determinado), firmado entre a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eireli – ME e George Willian de Oliveira, não encontra-se registrado em cartório, e, fundado no princípio da vinculação ao

PROCESSO	56/2018		
FLS.	363		
VISTO			F

MORAIS & DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assessoria e Consultoria Jurídica

instrumento convocatório, o recorrente pleiteia a inabilitação do vencedor, por descumprimento à citada cláusula do edital.

Neste ponto e à par da minha posição pessoal sobre o tema - entendo que a exigência de registro em cartório configura exagero formalístico injustificado - dou razão ao recorrente, na medida em que, uma vez exigido tal formalidade de forma clara e objetiva no edital, o não cumprimento configura motivo suficiente para a inabilitação do concorrente.

Ou seja, tal exigência (registro do contrato de prestação de serviços em cartório), não deveria ter sido exigida no edital. Porém, uma vez que fez-se constar tal cláusula no edital, não cabe ao poder público fazer vista grossa a exigência que ele mesmo impôs, mas ao contrário, o dever de observância é imperativo e cogente, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência do Egrégio TCU é uníssona no sentido de que a inobservância das exigências do edital configura motivo suficiente para inabilitação do certame, conforme arestos juntados ao recurso, que acolho.

Ante o exposto, fundado nos fundamentos acima, opino, s.m.j., pelo provimento do recurso apresentado pela Prisma System, e pela conseqüente inabilitação do vencedor do certame pela flagrante inobservância a exigência prevista no edital.

Por conseqüência, recomendo a anulação do certame e, havendo decisão administrativa nesse sentido, após correção do edital de acordo com a legislação e atentando-se para a jurisprudência do TCU, seja novamente publicado.

É o parecer que submeto à apreciação do Ilmo Sr Assessor de Licitação e Compras do Município de Selvíria.

Selvíria – MS, 14 de Maio de 2018.

Clayton Mendes de Moraes
OAB/MS 7.350

PROCESSO	56/2018	
FLS.	364	
VISTO	F	



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO PREGOEIRO**

Edital/Processo N°. 056/2018

Pregão Presencial N° 17/2018

Recorrente: Prisma System – Informática e consultoria Ltda – Me..

Recorrida: Rodrigo Brito de Moraes Eireli – Me

PROCESSO	56/2018	
FLS.	365	
VISTO	F	

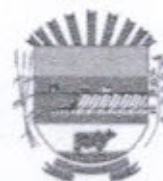
Trata-se de análise de recurso administrativo, tempestivamente, interpostos pelo recorrente supracitado, **Prisma System – Informática e consultoria Ltda - Me**, contra a empresa **Rodrigo Brito de Moraes Eireli – Me**, bem como questionamentos, às decisões do Pregoeiro que habilitou a empresa Rodrigo Brito. Conforme consta nos autos a licitante recorrida não apresentou contrarrazões no prazo legal.

RELATÓRIO

1. A licitante Prisma System – Informática e Consultoria Ltda – Me, alega que a Recorrida Rodrigo Brito de Moraes Eireli – Me apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o subitem 9.5.1, do Edital “*Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, elaborado em papel timbrado do emitente, firmado por responsável legal, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível ou semelhante com o objeto da presente licitação*”.
2. Alega que a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eireli – Me apresentou comprovação de vínculo de trabalho em desconformidade com o que preconiza o subitem 9.5.2.1, do Edital “*A prova de a licitante possuir no quadro permanente de profissional de nível superior acima exigida será feita, em se tratando de sócio ou proprietário da empresa, por intermédio da apresentação do registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores; e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório*”.
3. A empresa Recorrida não apresentou suas contrarrazões.
4. O processo foi encaminhando à Assessoria Jurídica para análise e estudo técnico, quanto ao transcorrido.

É o breve relatório.

DA



DA DECISÃO

1. Quanto à alegação da Recorrente ao fato de a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eireli – Me, não apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com o subitem 9.5.1, é de se destacar que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

Alega a Recorrente que a licitante não contemplou no atestado, o cumprimento de capacidade técnica dos módulos em sua totalidade, citando em específico o descumprimento do módulo “item 9: Software para gerenciamento de recursos humanos e folha de pagamento com emissão de holerite via internet”.

Todavia, diferente do que alega a Recorrente, o Pregoeiro cumpriu o estabelecido perante o que disciplina o subitem 9.5.1, do Edital, quanto ao que alude “(...) aptidão para o desempenho de atividade compatível ou semelhante com o objeto da presente licitação”. Nesta seara a Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente, é bastante clara ao disciplinar o assunto no seu inciso II, art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PROCESSO	56/2018
FLS.	366
VISTO	F

Clara é a vedação de que o atestado faça referência a objetos idênticos ao licitado, seja em características, seja em quantidade, assim, se o atestado indicar a prestação de serviços, neste caso o licenciamento de uso de sistema de informática (módulos) similares, deve ser aceito.

Portanto, restringir o universo de interessados, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado, seria excluir ou simplesmente afastar àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim as contratações públicas.

2. Segue a Recorrente alegando contrariedade quanto à comprovação de vínculo de trabalho, apresentado pela empresa Rodrigo Brito de Moraes Eireli – Me, uma vez que, não fora apresentado contrato de prestação de serviços registrado em cartório. Segue alegando descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como, apresenta jurisprudências trazidas pelo TCU e, requer ainda, a inabilitação da empresa vencedora, questionando à decisão do Pregoeiro.

Registra-se quanto à decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eireli – Me, na sessão de julgamento, do dia 26/04/2018, haja vista interpretar que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



documentos trazidos pela licitante, tanto com relação à apresentação do Atestado, quanto à apresentação do Contrato de Trabalho, foram capazes de demonstrar sua capacidade técnica para efetuar e prestar os serviços ora licitados.

Por sua vez, em estudo mais detalhado é possível encontrar decisões acerca da comprovação do vínculo trabalhista, conforme pacifica o TCU:

(...) “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de **apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1);

(...) “o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011).

(...) “É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de **contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Em análise não é possível identificar nas decisões que o contrato de trabalho deva trazer obrigatoriamente “registro em cartório”, bastando somente atender à contratação de serviços regido pela legislação comum, cito arts. (593 – 609) Código Civil, onde em breve leitura, também não aduz a exigência de registro.

Então, se consideramos a comprovação do vínculo por contrato, esta comprovação deve ser feita por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço, com vínculo do responsável técnico com o licitante, sem a necessidade, muito menos, a obrigatoriedade de registro em cartório.

Com relação à alegação da Recorrente pelo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante ao pedido de inabilitação da licitante vencedora por descumprimento do subitem 9.5.2.1 “(...) Contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório”, cabe entendimento no sentido de que, aplicando por menor este princípio, caberia ao poder público a inabilitação da empresa vencedora por cumprimento de uma exigência editalícia desarrazoada, no que parece ter sido uma falha trazida no instrumento convocatório.

Conclui-se, portanto, que a presente situação mitiga uma irregularidade na exigência editalícia, quando alude à obrigatoriedade do contrato ser registrado em cartório.

56/2018	367
PROCESSO	FLS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

Justos, por um futuro melhor!

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pelos fundamentos geridos e apresentados por análise técnica, conforme parecer Jurídico, datado de 14/05/2018, acolho a decisão, em admitir o presente recurso, posto que tempestivo, e por consequência sugiro a ANULAÇÃO do respectivo certame, para que seja afastada a irregularidade imputada, não trazendo prejuízos aos interessados nem prejuízos ao interesse público.

Remeto ao Senhor Prefeito Municipal para análise e superior decisão.

Selvíria/MS, 15 de maio de 2018.

TIAGO BALSANELLI RODRIGUES
PREGOEIRO

PROCESSO	56/2018
FLS.	368
VISTO	F



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital N°. 056/2018

Pregão Presencial N° 17/2018

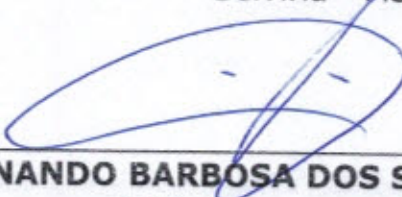
Recorrente: Prisma System – Informática e Consultoria Ltda - Me

Em conformidade ao Parecer Técnico Jurídico, datado de 14.05.2018 e despacho exarado pelo Pregoeiro, datado de 15.05.2018, recebo o Recurso interposto pela empresa Prisma System Informática e Consultoria Ltda-Me, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva e decido:

Dar-lhes **PROVIMENTO**, a fim de que seja **ANULADO** o respectivo procedimento em epígrafe, face às irregularidades apontadas, e ainda, conforme parecer técnico, que sejam feitas as retificações necessárias e que o novo certame seja publicado em data oportuna.

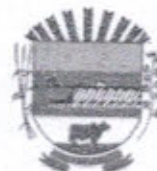
Comunique-se a **RECORRENTE** da decisão tomada, bem como, às demais interessadas do certame.

Selvília - MS, 16 de maio de 2.018.



JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

PROCESSO	5662018	
FLS.	369	
VISTO	F	



AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2018
EDITAL/PROCESSO N.º 056/2018

A Prefeitura Municipal de Selvíria - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Comissão Especial de Licitação, INFORMA para conhecimento dos interessados que fica **ANULADA** a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 17/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados, incluso a NFe, para a gestão pública municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual, conforme Anexo I - Termo de Referência, com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e justificativa fundamentada no processo interno. O inteiro teor da decisão, bem como, parecer técnico e demais atos estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Selvíria (www.selviria.ms.gov.br) e nos autos do processo/edital n.º 056/2018 para apreciação dos interessados.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para possível interposição de recurso administrativo, a contar da publicação deste Aviso, em observância ao art. 109, I, "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

Selvíria - MS, 17 de maio de 2018.

Tiago Balsanelli Rodrigues
Pregoeiro

PROCESSO	056/2018
FLS.	370
VISTO	<i>[assinatura]</i>